



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 05/08/2021 13:47 - Mesa

PL n.2722/2021

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera o art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para regulamentar a aplicação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para regulamentar a aplicação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.4º .....

.....

§10. Não será exigida Área de Preservação Permanente em áreas localizadas no interior de perímetros urbanos ou de expansão urbana assim considerados até a vigência desta Lei.

§11. Os parâmetros de Áreas de Preservação Permanente previstos nesta Lei somente são aplicáveis aos perímetros urbanos e de expansão urbana assim definidos após a vigência desta Lei.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211283950200>



\* C D 2 1 1 2 8 3 9 5 0 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 05/08/2021 13:47 - Mesa

PL n.2722/2021

§12. Na hipótese do §11, é autorizada a manutenção de construções residenciais, comerciais e industriais, privadas ou públicas, consolidadas até a vigência desta Lei, nos moldes do §12, do art. 61-A.

§13. Na hipótese do §11, as Áreas de Preservação Permanente poderão ser compostas por vegetação não nativa, sendo permitidas, além das hipóteses de intervenção previstas no art. 8º, a instalação de utilidades públicas para fins recreativos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento segundo o qual os parâmetros das Áreas de Preservação Permanente devem incidir sobre as áreas urbanas consolidadas<sup>1</sup>.

Em uma canetada, o STJ desconsiderou a história de milhares de brasileiros, a residirem ou a trabalharem em locais que podem ser considerados como Áreas de Preservação Permanente.

Em uma canetada, o STJ desconsiderou o modo de formação das cidades no Brasil e no mundo, se esquecendo que, historicamente, a

1 “Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, firmou o entendimento de que o Código Florestal (Lei 12.651/2012) deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas” (disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11052021-Codigo-Florestal-define-faixa-nao-edificavel-a-partir-de-curso-d%E2%80%99agua-em-areas-urbanas--decide-Primeira-Seca-o.aspx>), acesso em 04 de agosto de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 05/08/2021 13:47 - Mesa

PL n.2722/2021

urbanização “se deu ao longo dos cursos d’água, tendo em vista principalmente a proximidade com o recurso vital e os padrões urbanísticos, sanitários e de transporte nos séculos anteriores”<sup>2</sup>.

Diante desse contexto, não pode o Parlamento permanecer inerte.

Nós, Parlamentares, que estamos em constante contato com a população brasileira, devemos ter a sensibilidade para compreender que não se altera o modo de ocupação urbana da noite para o dia, desconsiderando os seres humanos que ali se encontram.

É verdade, a preocupação com o meio ambiente é fundamental, necessidade premente da sociedade moderna. Mas também é preciso pensar no lado social e no lado econômico que perpassam a questão.

Por isso, esta proposição busca uma solução justa e sustentável. Por isso, buscamos afastar as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas, mas aplicando seus parâmetros aos perímetros urbanos e de expansão urbana que se formaram ou que vierem a se formar após a vigência do Código Florestal.

De fato,

É na função ecológica da Lei que deve basear sua aplicação, razão pela qual, em casos extremos é possível afastar os parâmetros do Código, sob pena de desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à função social da propriedade, na medida em que esta acarreta, além da faceta ambiental, o lado socioeconômico. (...)

Cite-se por exemplo os lotes urbanos que beiram um curso d’água rodeados de prédios, tráfico intenso e demais características dos meios urbanos ordinários. Neste caso, em se aplicando o parâmetro legal para a APP de curso d’água não haverá qualquer ganho ao meio ambiente, que já se encontra com aquela situação consolidada. Ademais, a presença de um lote vazio em uma área altamente antropizada, ao invés de benefícios, acarreta prejuízos, tais como a

2 CARVALHO, Lucas Azevedo de. As áreas de preservação permanente e o meio urbano: a aplicabilidade condicional do novo Código Florestal. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014. Revista de direito Ambiental nº 76, p. 285-300.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



\* C D 2 1 1 2 8 3 9 5 0 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 05/08/2021 13:47 - Mesa

PL n.2722/2021

proliferação de insetos e doenças, a formação de ponto para tráfico e uso de entorpecentes, assaltos, etc.<sup>3</sup>

Em casos como estes, deixar “intocável” a área, aplicando-se de forma absoluta a legislação florestal, é restringir o direito de propriedade, os avanços sociais e econômicos de sua exploração, sem qualquer contrapartida ecológica, o que vai de encontro ao princípio da razoabilidade. (...)

Em casos como os supracitados, não há qualquer benefício ambiental a justificar a restrição imposta pelo Código Florestal. Não se trata de dizer que o Código é inaplicável ao meio urbano, mas de afirmar que as restrições somente serão cabíveis quando razoáveis, quando houver função ecológica na área a preservar. Desta forma, por exemplo, em havendo uma expansão urbana, em área não antropizada, obviamente, se aplicará o Código Florestal de forma integral.<sup>4</sup>

Diante do exposto, esta proposição torna-se de suma importância para que se concilie os aspectos sociais, econômicos e ambientais de um desenvolvimento sustentável, afastando-se a aplicação das APPs aos meios urbanos e de expansão urbana assim considerados até 25 de maio de 2012 (data da vigência do Código Florestal).

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado MARCELO BRUM

3 SENÔ, Mirela Andréa Alves Ficher: A utilização de medidas compensatórias para reparação de danos ambientais ocorridos em áreas de preservação permanente urbanas: limites e alternativas. 2010. 106f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, 2010, p. 45.

4 CARVALHO, Lucas Azevedo de. As áreas de preservação permanente e o meio urbano: a aplicabilidade condicional do novo Código Florestal. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014. Revista de direito Ambiental nº 76, p. 285-300.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

